

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.016088-7/SC

RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA

RECORRENTE : RENATO LAZZARI

ADVOGADO : Silvio Luiz de Costa e outros

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 08/05/2008

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FA
CERTIDÃO DO INCRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, que comprove o cadastramento de área rural, declarando a inexistência de reg trabalhadores assalariados ou eventuais em nome do genitor do autor, é documento hábil considerado como início de prova material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região unanimidade, conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao incidente, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de abril de 2008.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Relatora

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.016088-7/SC

RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA

RECORRENTE : RENATO LAZZARI

ADVOGADO : Silvio Luiz de Costa e outros

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte-autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que deu parcial provimento ao recurso INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; reconhecendo como laborado na atividade especial os períodos de 01.02.1978 a 27.01.1983; e, julgando improcedente o pedido sucessivo de reconhecimento do exercício da atividade rural no período entre 08.02.1970 e 31.01.1978.

A sentença havia reconhecido o tempo especial nos períodos de 01.02.1978 a 27.01.1983 e de 01.02.1983 a 25.02.2004, determinado a concessão da aposentadoria especial ao autor.

O inconformismo do recorrente se fundamenta em dois pontos: a) quanto ao tempo especial, em decisões divergentes entre a Turma Recursal de Santa Catarina e a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais por contribuinte individual, uma vez que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer restrição quanto ao trabalho exercido sob condições especiais do contribuinte individual e a especialidade da atividade decorre da exposição a agentes nocivos e não da relação de emprego; b) quanto ao tempo rural, em decisões divergentes entre a Turma Recursal de Santa Catarina e a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com relação aos documentos aceitos com início de prova material.

O incidente foi admitido em parte pelo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos seguintes termos:

"Em relação ao tempo especial, no caso dos autos, o juiz, com base no conjunto probatório produzido no processo, concluiu que a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, na forma e na frequência exigida pela legislação vigente à época que exerceu a atividade que pretende reconhecer como especial.

As decisões trazidas como paradigmas pelo(a) autor(a), no entanto, não configuram a divergência jurisprudencial apontada, uma vez que tratam de situações distintas das destes autos, nas quais havia conjuntos probatórios diversos, aptos a comprovar o exercício da atividade especial.

É importante deixar claro que, para configurar a divergência jurisprudencial no caso dos autos, não basta ao recorrente apresentar um julgado sobre a mesma matéria com resultado diverso. O paradigma, nesse caso, deveria apresentar, necessariamente, uma situação fática praticamente idêntica à dos autos, de modo que ficasse claro que dois órgãos julgadores estariam atribuindo a um mesmo trabalho, com exposição aos mesmos agentes nocivos comprovado pela mesma espécie de provas (enquadramento na categoria, SB-40 ou técnico-pericial, conforme o caso), valoração jurídica diferente.

Como se vê, a pretensão da recorrente não é uniformizar jurisprudência, mas discutir matéria de fato, objetivando o reexame da prova, de forma a comprovar a sua atividade especial, o que não é cabível em sede de uniformização de jurisprudência.

Contudo, em relação ao tempo rural, o recorrente demonstra a divergência entre os precedentes e o acórdão recorrido, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, combinada com o artigo 6º. da Resolução 54 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O pedido de uniformização de lei federal foi interposto no prazo de dez dias previsto no artigo 6º., § 1º. da Resolução nº. 54 do TRF da 4ª. Região, motivo pelo qual atende ao pressuposto recursal da tempestividade.

Estando caracterizado o dissídio, unicamente em relação à questão da admissibilidade da certidão do INCRA como início de prova material apto a comprovar o

exercício de atividade rural em regime de economia familiar, admito o pedido de Uniformização."

Não houve recurso, vindo os autos conclusos para julgamento.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2006.72.95.016088-7/SC

RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA

RECORRENTE : RENATO LAZZARI

ADVOGADO : Silvio Luiz de Costa e outros

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

A inadmissibilidade do pedido de uniformização em relação ao tempo especial merece ser mantida, em face da falta de apontamento de divergência em caso paradigma, como bem colocou a decisão proferida pelo Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Ca então, apenas a análise da questão dos documentos que constituem início de prova material para comprovar o tempo de atividade rural em regime de economia familiar.

Primeiramente, convém referir que a comprovação do tempo de serviço, rural ou urbano, tem regulamentação legal na Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 55, §3º, que repetindo substancialmente o que já dispunha o §9º do art. 32 da Lei 3.807, de 1960 (LOPS), acrescentado pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 66, de 1966, assim dispõe:

"Art. 55. (...)

"§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante prova administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada no início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento."

Como se vê, não há exigência de prova documental plena para a comprovação do vínculo empregatício ou de exercício de atividade profissional, bastando, como diz a lei, o início de prova material.

A finalidade da norma, ao exigir que a prova testemunhal esteja lastreada em início de prova material, é evidente: busca impedir que se defiram averbações de tempo de serviços honestos ou fraudulentos, em face da precariedade daquele meio probatório isolado, conforme decidiu o STJ (REsp. 65803/95-SP, 5ª T., Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 25.09.95, p. 31160).

O requisito de início de prova material vale também para ações judiciais, e a exigência legal está o juiz vinculado. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovaç

atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

É pacífico nos tribunais, por outro lado, que, não obstante constar do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, relação de documentos comprobatórios do tempo de serviço rural, o rol taxativo, podendo ser considerados também outros documentos ou meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, porquanto o sistema processual brasileiro adotou o princípio do convencimento (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei dos Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Livraria do Advogado, 2002, p. 289).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de um razoável início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural, está cumprida pela qualificação de agricultor em atos do registro civil, desde que complementada por prova testemunhal idônea. Até porque dita exigência, no caso de rurícolas, deve ser abrandada, tendo em vista as peculiaridades destes trabalhadores. Neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Quarta Região, podem ser referidos os seguintes precedentes: STJ, RESP 426.571/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.02.2004, p.21; TRF4ªR, AC nº 492494/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJU 03.09.2003, p.631; e TRF4ªR, AC nº 495.306/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJU de 26.11.2003, p.664.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 06 pela qual "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Por fim, a jurisprudência federal ainda assenta que os documentos para a comprovação do tempo de serviço rural não precisam se referir a todo o período de alegado exercício, no que podem ser complementados pela prova testemunhal nem precisam necessariamente em nome do segurado (TRF 4ªR, 6ª T., AC nº 0444612-95/SC, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 03.12.97, p. 105165; TRF 4ª R, 6ª T., AC nº 0443821-95/PR, 6ª T., Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 25.06.97, p. 438221; TRF 4ªR, 6ªT., AC nº 98.04.04523-0/PR, Rel. Juiz Nylsom Paim de Abreu, DJU 05.05.99, p. 581).

No mesmo sentido:

"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional

"Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Súmula 73 do TRF-4ª Região.

No caso dos autos, a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina não reconheceu o exercício da atividade rural no período de 08.02.1970 a 31.01.1978, sob o seguinte fundamento:

"Para comprovar o exercício da atividade rural o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão do Município de Videira, informando que o pai do autor recolheu o Imposto sobre Exploração Agrícola entre os anos de 1962 e 1965 (fl. 44); b) certidão do INCRA relativa ao período entre 1966 e 1992, em nome do pai do autor (fl. 45); c) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira, também em nome do pai do autor, qual foi qualificado, em 1946, como carpinteiro (fls. 47/50).

Referidos documentos comprovam somente a propriedade imobiliária, sendo

insuficientes como início de prova material exigido para o reconhecimento da atividade."

Verifica-se que os documentos juntados aos autos pelo autor não foram admitidos como início de prova material.

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que a certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, comprova o cadastramento de área rural, em nome do genitor do autor é documento hábil considerado como início de prova documental. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIDÃO DE PROPRIEDADE RURAL EM NOME DO PAI DO AUTOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I- Havendo início de prova material contemporânea é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas. Aplicação da Questão de Ordem nº 6 desta Turma.

II- Incidente conhecido e parcialmente provido."(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo nº 200470950071642, Relator JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, DJU 26/03/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REEXAME DE PROVA. VALORAÇÃO DE PROVA. CERTIDÃO DO INCRA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1 - São tidas como início razoável de prova material de trabalho rural as certidões de cadastro no INCRA que atestem a propriedade rural de ascendentes, no caso de produtores rurais em regime de economia familiar.

2 - Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar que as instâncias de origem profiram novas decisões em que fixem como início razoável de prova material o cadastro do INCRA, e, a partir de tal premissa, analisem-no à luz de outras provas existentes nos autos." (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo nº 200672950107058, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 31/01/2008)

"PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INCRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ já pacificaram o entendimento de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural, considerando como início de prova material a Certidão expedida pelo INCRA, que comprova o cadastramento de área rural em nome do pai do segurado, quando ausente registro de trabalhadores assalariados ou eventuais.

2. Incidente conhecido e parcialmente provido." (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo nº 200672950090344, Relator JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU 22/01/2008)

Portanto, o documento do INCRA em nome do pai do autor, em que não consta registro de trabalhadores assalariados ou eventuais, constitui razoável início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural no período postulado.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao incidente, determinando o retorno dos autos à 2ª Turma Recursal de Santa Catarina para julgamento da causa, com reanálise do conjunto probatório, na forma da fundamentação.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal